



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC N° 04204/14

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos

**Objeto:** Prestação de contas anuais, exercício de 2013

**Gestora:** Michele Ramos da Silva (ex-gestora)

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2013. PRESIDENTE. ORDENADOR DE DESPESAS. CONTAS DE GESTÃO. APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

## ACÓRDÃO AC2 TC 02169/2022

### RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Michele Ramos da Silva.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem a prestação de contas, elaborou o relatório inicial às fls. 40/46, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A receita arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício de 2013, o montante de R\$ 527.180,25;
2. As despesas empenhadas pela Unidade Gestora do RPPS Municipal somaram, no exercício financeiro em análise, o montante de R\$ 327.696,95;
3. As despesas com benefícios previdenciários totalizaram R\$ 212.948,08, valor correspondente a 64,98% da despesa empenhada no âmbito do Instituto;
4. O RPPS do município apresentou superávit na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise no montante de R\$ 199.483,30;
5. O saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 1.236.181,94, valor 19,24% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior;
6. De acordo com as informações constantes no SAGRES, no fim do exercício sob análise, o município contava com 220 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 28 aposentados e pensionistas, portanto, para cada servidor ativo contribuinte do RPPS no ente, existem 7,86 aposentado(s) e pensionista(s);



## PROCESSO TC Nº 04204/14

7. Redução significativa ao longo dos exercícios no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime (inativos e pensionistas);
8. A alíquota normal de contribuição dos servidores foi fixada em 11,00%, enquanto que a alíquota de contribuição patronal foi firmada no patamar de 12,12%;
9. Não foi apresentado termo de parcelamento de débito, podendo-se concluir que não há nenhum termo de parcelamento vigente entre a Prefeitura e o Instituto de Previdência de São José dos Ramos;
10. Existência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente no fim do exercício financeiro, obtido pela via judicial;
11. Destacou as seguintes irregularidades:
  - 11.1. Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98;
  - 11.2. Ausência de controle das receitas de contribuição, fazendo-se necessário que o gestor do instituto identifique a receita (a sua competência e se é referente a parte patronal ou servidor);
  - 11.3. Excesso de despesa administrativa, em inobservância ao estabelecido no *caput* do artigo 15 da Portaria MPS nº 402/08 (correspondendo a 3,80% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados);
  - 11.4. Erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias;
  - 11.5. Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2013, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10;
  - 11.6. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal de São José dos Ramos, o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise;
  - 11.7. Ausência de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, contrariando a Lei Municipal nº 125/2002, com redação dada pela Lei Municipal nº 235/2009 e o art. 1º, VI da Lei nº 9.717/98.

Regularmente notificados, a ex-gestora do Instituto de Previdência e o contador, Sr. Ricardo Medeiros de Queiroz, apresentaram defesa por meio dos Documentos TC nº 40556/18 e 40558/18, fls. 67/301 e 303/568.

Após a análise dos argumentos e documentos apresentados na defesa, a Auditoria elaborou o relatório às fls. 607/616, concluindo que foram sanadas as eivas referentes à carência de controle das receitas de contribuições e à ausência de efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Previdência, permanecendo inalteradas as demais irregularidades apontadas no relatório inicial.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 04204/14

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 01578/22, fls. 619/628, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual de responsabilidade da Sra. Michele Ramos da Silva, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, durante o exercício de 2013;
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL a Sra. Michele Ramos da Silva, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
3. Envio de RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e que seja evitada, em exercícios futuros, a reincidência das falhas constatadas, notadamente os seguintes pontos:
  - a. Organizar e manter a contabilidade da entidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, evitando a repetição das irregularidades constatadas no presente feito;
  - b. Observar os limites de despesas administrativas da entidade;
  - c. Realizar as reuniões ordinárias dos Conselhos Municipais de Previdência e Fiscal;
  - d. Elaborar a Política de Investimentos sempre no mesmo exercício financeiro;
  - e. Para que busque meios para a efetivação da cobrança dos valores devidos pela Prefeitura e Câmara Municipal de São José dos Ramos.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

#### **VOTO DO RELATOR**

Remanesceram, após o derradeiro relatório da Auditoria, as seguintes irregularidades:

- a. Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o art. 1º, inciso I, da Lei Nacional n.º 9.717/1998;
- b. Excesso de despesa administrativa, em inobservância ao estabelecido no caput do art. 15 da Portaria MPS n.º 402/2008;
- c. Erro na elaboração do Balanço Patrimonial, devido à ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias;
- d. Ausência de elaboração da Política de Investimentos referente ao exercício de 2013, contrariando o art. 4º da Resolução CMN n.º 3.922/2010; e
- e. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar do Poder Executivo do Município de São José dos Ramos/PB o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS relativas ao exercício sob análise.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC N° 04204/14

No tocante à ausência de realização da avaliação atuarial, com reflexo na elaboração do Balanço Patrimonial, que deixa de refletir a real situação do Instituto de Previdência, o Relator ressalta que a citada avaliação é imprescindível para que a gestão da Autarquia Previdenciária possa adotar medidas visando ao equilíbrio do sistema previdenciário no curto e longo prazos, proporcionando o equilíbrio entre receitas e despesas, assegurando a viabilidade do regime, e assim, evitando prejuízo aos segurados e ao erário municipal. Vale enfatizar o disposto no art. 201 da Constituição Federal, que estabelece que a previdência social deve ser organizada observando os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Quanto ao excesso de despesas administrativas, a Auditoria apurou que estas somaram R\$ 114.748,87, correspondendo a 3,80% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, portanto, acima do limite de 2% determinado pelo art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008. Conforme consignou a Unidade de Instrução, fl.42, a eiva é recorrente ao longo dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, em afronta ao determinado pela citada Portaria. Cumpre ressaltar que o objetivo da norma é garantir que os recursos da previdência social sejam direcionados, quase que em sua totalidade, ao pagamento dos benefícios previdenciários, finalidade precípua do sistema.

Em relação à ausência de elaboração da Política de Investimentos, contrariando o art. 4º da Resolução CMN n.º 3.922/2010, trata-se de outra eiva que denota a má gestão do Instituto de Previdência, pois o objetivo de tal instrumento é assegurar que os recursos disponíveis sejam aplicados de forma a minorar riscos e maximizar rendimentos, com a finalidade de capitalizar recursos para o pagamento dos benefícios atuais e futuros do regime.

No que se refere à omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar do Poder Executivo o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, conforme o relatório da Auditoria, fl. 43, a Prefeitura deixou de repassar ao RPPS a quantia de R\$ 139.073,41. A ex-gestora anexou ofícios mensais encaminhados ao prefeito, fls. 543/553, informando o valor integral a ser repassado e solicitando o repasse das contribuições previdenciárias do mês imediatamente anterior. A Auditoria considerou que a documentação é insuficiente para sanar a mácula, uma vez que não houve o repasse integral da quantia devida ao Instituto, nem foram adotadas medidas judiciais cabíveis para o ingresso dos recursos pertencentes ao RPPS.

O Relator considera, ao contrário do entendimento da Auditoria, que a ex-gestora, dentro do seu alcance, adotou as medidas que poderia tomar, quando, através dos ofícios encaminhados ao Prefeito, solicitou os repasses das contribuições previdenciárias devidas pela Prefeitura.

Por fim, o Relator informa que sucessivas gestões do Instituto de Previdência tiveram as contas reprovadas por esta Corte de Contas, conforme quadro a seguir:

Processo TC	Exercício	Gestores	Julgamento
04188/11	2010	Humberto Alves da Silva	Irregular
02689/12	2011	Humberto Alves da Silva	Irregular



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 04204/14

Processo TC	Exercício	Gestores	Julgamento
05304/13	2012	Humberto Alves da Silva	Irregular
04204/14	2013	Michele Ramos da Silva	Em análise nestes autos
04128/15	2014	Michele Ramos da Silva e Wilma Rodrigues Ramos	Não julgada
04886/16	2015	Wilma Rodrigues Ramos	Não julgada
05319/17	2016	Wilma Rodrigues Ramos	Não julgada
05174/18	2017	Wilma Rodrigues Ramos	Irregular
05389/19	2018	Wilma Rodrigues Ramos	Irregular
08714/20	2019	Wilma Rodrigues Ramos e André Andrade Barbosa	Regular com ressalvas
05948/21	2020	Andre Andrade Barbosa e Hamilton Pereira Rolim de Farias	Não julgada
04526/22	2021	Oscar Alves de Andrade Neto, José Renato de Carvalho Oliveira Júnior e Stella Kamilli Cavalcante de Pontes	Não julgada

O Relator entende que as diversas irregularidades apontadas pela Auditoria tem o condão de macular as presentes contas, nesse sentido, vota pela:

- a. IRREGULARIDADE das presentes contas;
- b. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à Sra. Michele Ramos da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, em face das irregularidades apuradas nos autos;
- c. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Instituto de Previdência para que no sentido de adotar providências visando sanear e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apontados nos presentes autos, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e especificamente para que:
  - a) elabore anualmente a avaliação atuarial, conforme preconizado no art. 1º, inciso I, da Lei Nacional n.º 9.717/1998;
  - b) observe o limite normativo para as despesas administrativas;
  - c) proceda ao registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial;
  - d) elabore a Política de Investimentos dos recursos da entidade; e



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



### PROCESSO TC Nº 04204/14

- e) adote medidas para a efetiva cobrança dos valores devidos pela Prefeitura e Câmara Municipal de São José dos Ramos, conforme o caso.

### DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04204/14, que tratam da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Michele Ramos da Silva, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR IRREGULAR as presentes contas;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL à Sra. Michele Ramos da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, em face das irregularidades apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- III. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência para que no sentido de adotar providências visando sanear e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apontados nos presentes autos, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais pertinentes e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e especificamente para que:
  - a) elabore anualmente a avaliação atuarial, conforme preconizado no art. 1º, inciso I, da Lei Nacional n.º 9.717/1998;
  - b) observe o limite normativo para as despesas administrativas;
  - c) proceda ao registro das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial;
  - d) elabore a Política de Investimentos dos recursos da entidade; e
  - e) adote medidas para a efetiva cobrança dos valores devidos pela Prefeitura e Câmara Municipal de São José dos Ramos, conforme o caso.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.  
João Pessoa, 27 de setembro de 2022.

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 10:56



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 10:07



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 11:36



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO